

**FACULDADE SANTA LUZIA
CURSO DE DIREITO**

FRANCISCO DE SOUSA SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS: uma análise
sobre o caso de uma ponte no Tocantins – MA**

Santa Inês
2025

FRANCISCO DE SOUSA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS: uma análise
sobre o caso de uma ponte no Tocantins – MA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Santa Luzia, como
parte dos requisitos para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador (a): Caio Júlio Rodrigues de
Camargo.

Santa Inês
2025

FRANCISCO DE SOUSA SANTOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS: uma
análise sobre o caso de uma ponte no Tocantins – MA

Data da Defesa: 25 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Caio Filipe Rodrigues de Carvalho
Orientador

Filipe da Silva Coelho
Examinador 1

Augusto Carlos Belk Costa
Examinador 2

Nota: 8,0 (Oito)

À minha família

AGRADECIMENTOS

Começo meus agradecimentos com o olhar voltado para o firmamento que tem um **DEUS TODO PODEROSO**, a base celestial que sustenta e assegura o sonho de cada ser que luta por seus ideais com fé, agradecer todo o corpo docente da Faculdade Santa Luzia, funcionários de todos os setores que de certa forma contribuíram para o meu aprendizado.

A meus pais (in memória) JOSÉ SOUSA e ANTONIA ALVES, dignos de honrarias, meus HÉROIS.

Ao meu filho RAFAEL, que partiu antes da ascensão do seu pai, a todos os familiares e amigos que torcem por mim (filhos e netos)

A uma pessoa que em especial deixou de viver seus objetivos, diversões e finanças para dar suporte a uma luta que, mesmo sendo minha, ela abraçou como se sua fosse, e lhe afirmo seguramente o resultado será nosso. Gratidão LINDALVA, uma cunhada que junto com sua mãe D. Rosa nos deram apoio.

A minha filha Ana Clara, pela compreensão em não podermos lhe dar atenção devida, em função da luta em busca de dias melhores, agradecer pela vinda do jovem Davi, que veio nos trazer mais alegria e força para continuar na caminhada e por fim, aquela que está lado a lado comigo minha amiga e esposa LINDAIANE que sempre acreditou que juntos somos mais fortes.

A todos que direta e indiretamente, colaboraram para a concretização desse sonho.

“Acho que o Estado tem o dever de manter uma justiça que funcione tão bem como o serviço de luz, de polícia, de limpeza ou qualquer outro. O serviço da justiça é para mim, um serviço público como qualquer outro”.

Aliomar Baleeiro

SANTOS, Francisco de Sousa. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS**: uma análise sobre o caso de uma ponte no Tocantins – MA. 2025. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade Santa Luzia, Santa Inês, 2025.

RESUMO

A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais constitui tema de grande relevância no direito público, especialmente quando envolve consequências graves para a sociedade, como exemplificado pelo caso do desabamento de uma ponte no Tocantins – Maranhão. Este estudo analisa os fundamentos legais, jurisprudenciais e doutrinários que embasam a responsabilização estatal em decorrência de falhas judiciais ou administrativas relacionadas ao evento. Tem por objetivo, buscou-se analisar a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, com foco na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e seus desdobramentos práticos, utilizando como estudo de caso o desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, que liga os estados do Tocantins e Maranhão, buscando compreender os limites, fundamentos jurídicos e consequências dessa responsabilização no contexto brasileiro. A metodologia bibliográfica adotada nesta pesquisa baseia-se em uma investigação qualitativa, centrada no levantamento e análise crítica de fontes secundárias que permeiam o tema. A análise do caso concreto evidencia a complexidade da responsabilidade estatal quando atos judiciais contribuem para danos significativos, ressaltando a necessidade de reparação adequada às vítimas e o aprimoramento das políticas públicas para prevenção de riscos. O estudo também discute a distinção entre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade pessoal dos magistrados, bem como as controvérsias sobre a aplicação da responsabilidade objetiva ou subjetiva. Assim, o trabalho contribui para o debate jurídico ao propor soluções que conciliem a reparação dos danos com a preservação da função jurisdicional, fortalecendo a efetividade do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado; Atos judiciais; princípio, jurisprudência; indenização; Direito público

SANTOS, Francisco de Sousa. **STATE CIVIL LIABILITY FOR JUDICIAL ACTS: an analysis of the case of a bridge in Tocantins – MA. 2025. 49 p. Law Degree Final Paper – Faculdade Santa Luzia, Santa Inês, 2025.**

ABSTRACT

The civil liability of the State for judicial acts constitutes a topic of great relevance in public law, especially when it involves serious consequences for society, as exemplified by the case of the collapse of a bridge in Tocantins – Maranhão. This study analyzes the legal, jurisprudential, and doctrinal foundations that support state liability resulting from judicial or administrative failures related to the event. The objective was to analyze the civil liability of the State for judicial acts, focusing on the application of the theory of objective liability and its practical implications, using as a case study the collapse of the Juscelino Kubitschek bridge, which connects the states of Tocantins and Maranhão, seeking to understand the limits, legal grounds, and consequences of this liability in the Brazilian context. The bibliographic methodology adopted in this research is based on a qualitative investigation, centered on the collection and critical analysis of secondary sources that permeate the theme. The analysis of the concrete case highlights the complexity of state liability when judicial acts contribute to significant damages, emphasizing the need for adequate reparation to victims and the improvement of public policies for risk prevention. The study also discusses the distinction between State liability and the personal liability of magistrates, as well as controversies about the application of objective or subjective liability. Thus, the work contributes to the legal debate by proposing solutions that reconcile damage reparation with the preservation of the judicial function, strengthening the effectiveness of the democratic State of law.

Keywords: State civil liability; Judicial acts; Principle; Jurisprudence; Compensation; Public law

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO | 13 |
| 2.1 Evolução histórica | 13 |
| 2.2 Fundamentos jurídicos | 17 |
| 3 ATOS JUDICIAL E SUAS ESPÉCIES | 21 |
| 4 PECULIARIDADES DA RESPONSABILIDADE POR ATOS JUDICIAIS | 25 |
| 4.1 Limites da responsabilização do Estado | 26 |
| 4.2 Casos de dolo ou fraude do magistrado..... | 27 |
| 4.3 Demora na prestação jurisdicional | 28 |
| 5 JURISPRUDÊNCIA E CASOS CONCRETOS | 30 |
| 5.1 Exemplos de responsabilização do Estado por erro judiciário | 32 |
| 5.2 Casos em que não houve responsabilização | 32 |
| 5.3 Distinção entre responsabilidade do Estado e responsabilidade pessoal do juiz | 33 |
| 6 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS | 35 |
| 7 RESULTADOS E DISCUSSÕES | 39 |
| 8 CONCLUSÃO | 42 |
| REFERÊNCIAS | 46 |

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado no âmbito judicial é fundamental para assegurar a proteção dos direitos dos cidadãos frente a eventuais danos causados por decisões judiciais ou ações do Poder Judiciário. Trata-se de um mecanismo essencial para o equilíbrio entre a independência funcional dos magistrados e a necessidade de garantir reparação quando há falhas, erros ou atos abusivos que causem prejuízos a terceiros. A Constituição Federal, no artigo 37, §6º, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, ou seja, o Estado responde pelos danos causados independentemente de culpa, reforçando a ideia de que a proteção do particular prevalece diante de erros estatais.

No contexto judicial, essa responsabilidade adquire peculiaridades, uma vez que os juízes gozam de imunidade funcional para assegurar a independência decisória, mas isso não exime o Estado da obrigação de reparar os danos decorrentes de atos judiciais danosos. A teoria do risco administrativo orienta que, ao prestar um serviço público, mesmo o judicial, o Estado deve responder pelos danos que causar, garantindo a eficácia do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada.

Além disso, o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais contribui para a legitimidade do sistema jurídico e para a confiança da sociedade nas instituições, pois demonstra que o Estado está sujeito ao direito e às consequências de seus atos. Essa responsabilização também estimula a adoção de melhores práticas e maior diligência na prestação dos serviços judiciais, promovendo justiça e segurança jurídica.

Assim, essa responsabilidade é um instrumento indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais, assegurando que os cidadãos possam ser indenizados por prejuízos decorrentes de decisões judiciais equivocadas, reforçando o papel do Estado como garantidor da justiça e do devido processo legal.

Nesse contexto a escolha do tema "Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais: uma análise sobre o caso de uma ponte no Tocantins – Maranhão" justifica-se pela sua relevância contemporânea e a complexidade jurídica que envolve a reparação dos danos causados por ações ou omissões do Poder Judiciário no contexto brasileiro. O desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, que resultou em graves prejuízos humanos, materiais e ambientais, evidencia a urgência de discutir os

limites e as condições em que o Estado deve ser responsabilizado civilmente por atos judiciais relacionados a essa tragédia e suas consequências.

O tema é especialmente pertinente pela necessidade de se compreender a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, no contexto de atos judiciais, equilibrando a proteção dos direitos das vítimas com a garantia da independência judicial. Além disso, o estudo propicia o exame das interfaces entre a atuação administrativa e jurisdicional, sobretudo quando falhas ou omissões em um desses campos resultam em danos de grande magnitude, como ocorrido no caso da ponte.

Ao aprofundar a análise sobre essa temática, busca-se contribuir para o debate jurídico, destacando aspectos doutrinários, jurisprudenciais e práticos que podem aprimorar a efetividade da reparação civil e fortalecer a responsabilização do Estado, sem comprometer a autonomia dos magistrados. Dessa forma, o trabalho tem potencial de agregar valor acadêmico e social, fornecendo subsídios para políticas públicas e medidas preventivas que minimizem riscos e protejam a população em situações semelhantes.

A complexidade e a relevância do tema justificam, portanto, sua escolha, na medida em que promove reflexões fundamentais sobre justiça, responsabilidade estatal e direitos humanos, inseridas no contexto de uma tragédia que impactou profundamente a região do Tocantins e Maranhão, exigindo respostas eficazes do ordenamento jurídico e da administração pública.

A problematização acerca da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, à luz do caso da ponte que desabou no Tocantins – Maranhão, envolve uma série de desafios jurídicos e sociais que merecem reflexão crítica. Primeiramente, impõe-se questionar até que ponto a responsabilidade objetiva do Estado, prevista constitucionalmente, pode ser efetivamente aplicada em situações que combinam decisões judiciais com falhas administrativas ou omissões que culminam em desastres de grande impacto.

No caso específico da ponte Juscelino Kubitschek, o colapso resultou em danos humanos, materiais e ambientais profundos, suscitando a necessidade de responsabilização não apenas pela administração pública quanto à manutenção da infraestrutura, mas também pela atuação judicial relacionada a eventuais medidas judiciais que possam ter influenciado os procedimentos administrativos ou regulatórios. Surge, portanto, o debate acerca dos limites da responsabilização

estatal: qual é o alcance da responsabilidade do Estado quando seus atos judiciais, acompanhados de falhas administrativas, ajudam a causar um desastre?

Outra problemática é a distinção entre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade pessoal dos magistrados envolvidos, sobretudo diante da complexidade de comprovar dolo, fraude ou má-fé no âmbito judicial, conforme previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil. Como assegurar a responsabilidade efetiva sem, contudo, comprometer a independência judicial, pilar essencial do Estado Democrático de Direito?

Além disso, emerge a questão da reparação justa e eficaz às vítimas e comunidades afetadas pelo desabamento, haja vista as dificuldades práticas na apuração de responsabilidades múltiplas, envolvendo diferentes esferas de governo e atores públicos. A extensão da responsabilidade civil do Estado diante da morosidade na prestação jurisdicional e das consequências de decisões supostamente equivocadas coloca em evidência a necessidade de aprimorar os mecanismos legais e institucionais para fiscalização, prevenção e reparação desses danos.

Em síntese, a problemática que permeia a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, especialmente em um caso grave e multifacetado como o da ponte no Tocantins – Maranhão, revela a complexidade de se equilibrar a proteção aos direitos individuais e coletivos com a garantia da autonomia e eficiência do Poder Judiciário, exigindo aprofundamento teórico e reformas práticas para adequar o sistema jurídico às demandas sociais contemporâneas.

Como objetivo geral, buscou-se analisar a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, com foco na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e seus desdobramentos práticos, utilizando como estudo de caso o desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, que liga os estados do Tocantins e Maranhão, buscando compreender os limites, fundamentos jurídicos e consequências dessa responsabilização no contexto brasileiro.

Especificamente, investigar os fundamentos legais e constitucionais que regem a responsabilidade civil do Estado em relação a atos judiciais, destacando a aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e suas implicações; examinar a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da responsabilização estatal decorrente de atos judiciais; analisar o caso concreto do desabamento da ponte

Juscelino Kubitschek, identificando falhas administrativas e judiciais que contribuíram para o evento, e os impactos sociais, ambientais e jurídicos decorrentes; discutir os limites e a distinção entre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade pessoal dos magistrados envolvidos em atos judiciais relacionados ao caso e avaliar as consequências práticas e sociais da responsabilização civil do Estado, propondo medidas que possam aprimorar a prevenção de danos e garantir a reparação justa às vítimas em casos semelhantes.

A metodologia bibliográfica adotada nesta pesquisa baseia-se em uma investigação qualitativa, centrada no levantamento e análise crítica de fontes secundárias que permeiam o tema. O estudo busca fundamentar-se em obras doutrinárias, artigos científicos, jurisprudência dos tribunais superiores, periódicos especializados e documentos normativos que abordam os aspectos constitucionais, legais e práticos da responsabilidade civil estatal no campo dos atos judiciais.

A escolha da metodologia se justifica por possibilitar a reconstrução do contexto teórico-jurídico e a compreensão aprofundada dos conceitos e princípios que regem a responsabilização civil do Estado, especialmente nas situações complexas que envolvem desastres públicos, como o desabamento da ponte Juscelino Kubitschek. Através desse método, a pesquisa realiza um exame detalhado das bases legais, da evolução jurisprudencial e das controvérsias existentes acerca da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado nos litígios judiciais.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 Evolução histórica

A responsabilidade civil do Estado passou por uma longa trajetória de transformação até alcançar os contornos que possui hoje nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Desde os sistemas jurídicos antigos até os modernos Estados Democráticos de Direito, a ideia de que o poder público poderia ser responsabilizado por danos causados aos indivíduos enfrentou grande resistência.

Na Antiguidade e mesmo durante grande parte da Idade Média, prevalecia a doutrina da *irresponsabilidade do Estado*. O poder público era considerado infalível e soberano, especialmente nas monarquias absolutistas, onde o rei era tido como a própria personificação do Estado. A máxima "The King can do no wrong" (O rei não pode errar), típica do direito inglês (CAHALI, 2007 apud PACHECO, 2012, p. 6), traduz bem esse contexto. Nessa perspectiva, os súditos não tinham meios jurídicos eficazes para responsabilizar o poder soberano por eventuais abusos ou danos.

Com o advento do Estado Liberal, nos séculos XVIII e XIX, a ideia de limitação do poder estatal começou a ganhar força. Nesse novo modelo, embora ainda houvesse muita relutância em reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, passou-se a admitir a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa dos agentes públicos. Segundo Di Pietro (2022), "a responsabilidade civil do Estado evoluiu do princípio da irresponsabilidade para a responsabilidade objetiva, baseada no risco administrativo, como forma de proteger os direitos do administrado frente à atuação estatal." Assim, o Estado só poderia ser responsabilizado se ficasse comprovado que o dano foi causado por ação culposa ou dolosa de seus funcionários, o que dificultava sobremaneira a efetiva reparação dos prejuízos.

Contudo, foi na França, com o desenvolvimento da jurisprudência do Conseil d'État (Conselho de Estado), que a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado começou a se consolidar. A partir do famoso caso Blanco, julgado em 1873, passou-se a reconhecer que o Estado deveria responder pelos danos causados, independentemente da comprovação de culpa. O argumento central era que a responsabilidade do Estado por atos administrativos deveria seguir regras próprias, distintas do direito civil comum, em função da natureza pública da atividade estatal.

No Brasil, a evolução acompanhou, em parte, os modelos europeus. Inicialmente, o Código Civil de 1916 adotava a responsabilidade subjetiva como regra geral. No entanto, se consolida com a Constituição Federal de 1946, de forma mais explícita, com a Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Baseada na teoria do risco administrativo, que prescinde da demonstração de culpa do agente público, exigindo apenas a comprovação do dano, do nexo causal e da atuação estatal.

No entanto, mesmo com esse avanço, o ordenamento jurídico brasileiro ainda admite algumas exceções em que a responsabilidade do Estado é subjetiva, como nos casos de atos jurisdicionais e legislativos, o que ainda gera discussões doutrinárias e jurisprudenciais relevantes.

No Estado Democrático de Direito, a responsabilidade civil do Estado é um dos instrumentos de proteção aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. A função estatal, ainda que legítima, deve ser exercida com respeito aos direitos individuais, e o dever de indenizar surge como forma de reequilibrar a relação entre o cidadão e o poder público. Essa perspectiva reforça a ideia de que o Estado não está acima da lei e deve responder pelos danos que causar, mesmo quando o agente estiver exercendo função pública típica, como ocorre com os atos jurisdicionais.

A responsabilidade civil do Estado pode ser analisada a partir de dois modelos teóricos principais: o subjetivo, fundado na culpa, e o objetivo, baseado no risco. A escolha entre um modelo ou outro está diretamente relacionada à função que se espera do Estado, à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e à necessidade de equilibrar os encargos públicos com os danos causados à esfera privada.

A responsabilidade subjetiva exige a demonstração de culpa ou dolo por parte do agente público, além do nexo causal e do dano. Trata-se de um modelo

tradicional, herdado do direito privado, e tem como base os Arts. 186 (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) e 927 (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem) do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

O “modelo foi predominante nos sistemas jurídicos ocidentais até meados do século XIX, quando ainda se via o Estado como um ente soberano, quase imune à responsabilização” (BRASIL, 2002). No entanto, ainda hoje ele é aplicado em situações específicas, como nos atos jurisdicionais praticados com erro judicial culposos, e nos atos legislativos que causam danos diretos. Segundo Carvalho Filho (2023), “a responsabilidade subjetiva do Estado representa uma exceção ao regime constitucional vigente, sendo aplicável apenas em casos expressamente previstos, ou quando a atividade estatal for meramente colaborativa, e não típica”.

Já a responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de culpa. Basta a demonstração do dano, do nexo causal e da atuação do Estado (ou de quem o represente) no exercício de uma atividade pública. É o modelo consagrado no ordenamento jurídico brasileiro a partir do art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, que adota a teoria do risco administrativo como fundamento principal.

Nesse modelo, o Estado responde independentemente da licitude do ato, com o objetivo de garantir o princípio da igualdade perante os encargos públicos. Assim, busca-se evitar que um particular arque sozinho com o prejuízo decorrente da atuação estatal.

Conforme ensina Di Pietro (2022), “a teoria do risco administrativo justifica a responsabilização do Estado sempre que sua atividade causar danos aos administrados, ainda que sem culpa, pois a coletividade, que se beneficia da atividade pública, deve arcar com os seus efeitos colaterais”.

A principal diferença entre os dois modelos está na necessidade (ou não) de comprovar culpa. No modelo subjetivo, a culpa é elemento indispensável para o dever de indenizar. No modelo objetivo, a existência do dano e sua relação com a atuação estatal já são suficientes para gerar responsabilidade.

O modelo objetivo tem sido cada vez mais adotado no Direito Público contemporâneo, sobretudo como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais e como resposta à expansão das funções estatais. No entanto, a aplicação do modelo

subjetivo ainda persiste em hipóteses excepcionais, o que evidencia a complexidade do sistema de responsabilidade do Estado. De acordo com Mello (2021), “a responsabilidade objetiva do Estado é a expressão mais elevada da justiça distributiva. Quem se beneficia da atividade estatal deve, proporcionalmente, também suportar os ônus dela resultantes, quando lesivos a terceiros”.

O ordenamento jurídico brasileiro passou por profundas transformações ao longo de sua história, refletindo mudanças políticas, sociais e econômicas do país. Desde a colonização, quando vigoravam as Ordenações Portuguesas (como as Ordenações Manuelinas e, posteriormente, as Filipinas), o Brasil já apresentava um sistema jurídico fortemente baseado no direito europeu.

Com a Independência, em 1822, surgiu a necessidade de um direito próprio, culminando na Constituição de 1824, considerada a primeira constituição brasileira. Como destaca Silva (2012), “o texto de 1824 representou um marco inicial para a autonomia jurídica do Brasil, embora ainda muito influenciado por modelos europeus”.

Ao longo do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro passou a buscar maior alinhamento com os valores democráticos. A Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, representou uma ruptura importante com o regime autoritário anterior, enfatizando direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a participação popular. Segundo Moraes (2022), “a Constituição de 1988 consolidou um Estado Democrático de Direito, ampliando garantias individuais e coletivas, o que significou um avanço substancial no desenvolvimento jurídico e social”.

Outro aspecto relevante da evolução jurídica brasileira é a constante atualização das leis infraconstitucionais, que buscam acompanhar as novas demandas da sociedade. Exemplo disso é o Código Civil de 2002, que substituiu o antigo código de 1916 e introduziu princípios como a função social da propriedade e a boa-fé objetiva, em consonância com a Constituição de 1988.

No campo penal, observou-se um movimento de valorização das garantias processuais, refletido em reformas como a Lei nº 12.403/2011, que ampliou as hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão. Isso evidencia um avanço na proteção dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do sistema jurídico com a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o fortalecimento do controle de constitucionalidade e o papel ativo do Supremo Tribunal Federal demonstram uma evolução no sentido de garantir

a supremacia constitucional. Como explica Barroso (2015), "o constitucionalismo contemporâneo exige que o Judiciário atue como guardião dos direitos fundamentais e da ordem constitucional, evitando retrocessos e assegurando o avanço democrático".

Em suma, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro mostra um movimento constante de aprimoramento e adaptação, buscando refletir as transformações sociais e assegurar a efetivação dos direitos. Este processo é resultado de uma construção histórica marcada por lutas, reformas e a busca por um sistema jurídico cada vez mais justo e inclusivo.

2.2 Fundamentos jurídicos

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", consolidou importantes avanços no campo dos direitos e garantias fundamentais (TSE, 2022). O artigo 5º (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade), ocupa papel central ao assegurar direitos individuais e coletivos, visando proteger a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade.

O inciso V do artigo 5º trata do direito de resposta, além da possibilidade de indenização. Dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (BRASIL, 1988). Esse dispositivo reflete o compromisso constitucional com a proteção da honra e da imagem, permitindo ao indivíduo reagir contra informações ou manifestações ofensivas, garantindo não apenas uma compensação pecuniária, mas também o direito de se manifestar para reparar o dano à sua reputação.

Já o inciso X assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estabelecendo que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988). Este inciso reafirma a proteção integral à esfera privada do indivíduo, reforçando a ideia de que o Estado deve resguardar a dignidade e a personalidade de cada cidadão.

Do mesmo modo, o inciso LXXV estabelece que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na

sentença" (BRASIL, 1988). Este dispositivo reflete a responsabilidade estatal por danos decorrentes do mau funcionamento do sistema de justiça, garantindo reparação àquele que, de forma injusta, sofreu restrições em sua liberdade ou foi condenado indevidamente. Esse inciso também representa uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que ninguém seja submetido a punições ou privações ilegítimas sem a devida reparação.

Esses três incisos revelam o compromisso do constituinte com a proteção da personalidade e dos direitos fundamentais, assegurando mecanismos de defesa contra abusos e garantindo a reparação por danos injustamente causados. Dessa forma, a Constituição de 1988 não apenas reconhece direitos, mas também cria instrumentos efetivos para que sejam protegidos, fortalecendo a democracia e promovendo a justiça social.

Por conseguinte, o Código Civil brasileiro de 2002 trouxe avanços significativos no campo da responsabilidade civil, consolidando conceitos que já vinham sendo desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência. Um dos dispositivos mais relevantes nesse contexto é o artigo 927, especialmente o seu parágrafo único, que trata da chamada responsabilidade objetiva. De acordo com o caput do artigo 927, "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002). Esse enunciado estabelece, como regra geral, a responsabilidade subjetiva, baseada na ideia de culpa ou dolo. Ou seja, em princípio, para que haja obrigação de indenizar, é necessário demonstrar a ocorrência de um ato ilícito, o dano e o nexo causal, além da culpa do agente.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo introduz a possibilidade de responsabilização independente de culpa, ao prever que haverá obrigação de indenizar, ainda que sem culpa, "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Esse dispositivo consagra a chamada teoria do risco, segundo a qual quem exerce atividade que, por sua própria natureza, cria risco para terceiros deve arcar com os danos eventualmente causados (BRASIL, 2002), mesmo que não haja comprovação de culpa. A lógica é que aquele que auferir os benefícios de determinada atividade (por exemplo, exploração econômica perigosa ou potencialmente danosa) deve também suportar os riscos dela decorrentes.

O parágrafo único do artigo 927 tem grande importância na proteção das vítimas, facilitando a reparação de danos em situações em que seria extremamente

difícil ou até impossível comprovar a culpa do agente. Exemplos clássicos de aplicação incluem acidentes envolvendo transportes coletivos, atividades industriais perigosas, uso de energia nuclear, entre outros.

Além de harmonizar-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, essa norma demonstra a tendência moderna de ampliar a proteção do lesado e fortalecer o caráter preventivo e reparatório da responsabilidade civil.

Desse modo, o Código Civil de 2002, ao admitir expressamente a responsabilidade objetiva, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a reparação integral do dano, reforçando a função social e ética da responsabilidade civil.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), originalmente editada em 1942 como Lei de Introdução ao Código Civil, desempenha papel fundamental no ordenamento jurídico ao estabelecer regras gerais para a aplicação e interpretação das normas no Brasil. Apesar de seu nome, a LINDB não se restringe ao direito civil, mas abrange todo o sistema jurídico, funcionando como uma espécie de "norma de sobredireito" (DINIZ, 2019).

A partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, a LINDB ganhou relevância ainda maior, ao inserir dispositivos que visam garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade nas decisões administrativas, controladoras e judiciais. Essas inovações procuram evitar decisões baseadas em valores abstratos sem considerar as consequências práticas, reforçando a importância da motivação fundamentada (art. 20 da LINDB).

Nesse contexto, a jurisprudência vinculante surge como mecanismo essencial para assegurar uniformidade e estabilidade das decisões judiciais. Introduzida no Brasil de forma mais clara a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com a criação da súmula vinculante (art. 103-A da CF/88) e a adoção do regime de precedentes obrigatórios no Código de Processo Civil de 2015 (artigos 926 a 928), a jurisprudência vinculante tem o objetivo de reduzir a insegurança e a excessiva litigiosidade (TJDFT, 2022).

Conforme leciona Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), "a função do precedente vinculante é garantir a igualdade e a previsibilidade, assegurando que casos semelhantes recebam o mesmo tratamento, além de contribuir para a eficiência judicial".

A LINDB, ao exigir maior ponderação sobre as consequências práticas das decisões (art. 20), dialoga diretamente com a ideia de jurisprudência vinculante, pois impõe ao julgador a necessidade de considerar não apenas a coerência interna do direito, mas também os impactos sociais e econômicos de suas decisões.

Segundo Mello (2021), "a decisão judicial não pode ser vista como mero ato de vontade do juiz, mas como ato de concretização do direito, devendo ser previsível e pautado em parâmetros objetivos". Assim, a vinculação a precedentes e a uniformização jurisprudencial fortalecem o princípio da segurança jurídica, valor caro ao Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a LINDB e a jurisprudência vinculante caminham juntas na busca por um sistema jurídico mais estável, coerente e confiável, promovendo maior confiança dos cidadãos e operadores do direito nas instituições judiciais. Ao enfatizar a necessidade de fundamentação qualificada e o respeito aos precedentes, o ordenamento jurídico brasileiro avança em direção a uma prática decisória mais responsável e previsível.

3. ATO JUDICIAL E SUAS ESPÉCIES

O Poder Judiciário exerce funções que, embora estejam concentradas na atividade de dizer o direito, não se limitam apenas à função jurisdicional. Em sua estrutura, coexistem tanto atos de natureza jurisdicional quanto atos administrativos, cada um com características e finalidades distintas.

Os atos jurisdicionais são aqueles que concretizam a função típica do Judiciário: a resolução de conflitos de interesses mediante a aplicação do direito ao caso concreto. Por meio desses atos, o juiz ou tribunal exerce a jurisdição, solucionando controvérsias e garantindo a pacificação social. O ato jurisdicional é dotado de coisa julgada, ou seja, torna-se definitivo e imutável, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Segundo Dinamarco (2017), "os atos jurisdicionais distinguem-se por serem manifestações de poder estatal destinadas a dirimir conflitos e impor decisões de forma coercitiva". Exemplo clássico de ato jurisdicional é a sentença, por meio da qual o juiz decide o mérito da causa e põe fim ao processo.

Por outro lado, os atos administrativos praticados no âmbito do Judiciário correspondem à sua função atípica de gestão interna, indispensável para o seu funcionamento. Esses atos dizem respeito à organização administrativa, como nomeações de servidores, gestão orçamentária, licitações, concessão de férias a magistrados e servidores, entre outros.

A natureza dos atos administrativos no Judiciário aproxima-se da administração pública em geral, sujeitando-se aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais atos não possuem força de coisa julgada e podem ser revisados ou anulados em caso de ilegalidade ou descumprimento dos princípios administrativos. De acordo Filho (2022), "quando o Judiciário administra, ele atua como qualquer outro órgão da Administração Pública, praticando atos que visam a organização de sua estrutura e o atendimento das necessidades do serviço público".

A distinção entre essas duas espécies de atos é fundamental para compreender os limites e responsabilidades do Poder Judiciário. Enquanto os atos jurisdicionais buscam a realização da justiça e a solução de litígios, os atos administrativos garantem o suporte necessário para que essa função jurisdicional seja exercida de maneira eficiente e organizada.

Embora muitas vezes invisível para a sociedade, a atividade administrativa do Judiciário é essencial para o pleno funcionamento da Justiça, possibilitando que os atos jurisdicionais sejam realizados de forma célere e adequada.

O Poder Judiciário, em sua essência, exerce a função jurisdicional, que consiste em aplicar o direito ao caso concreto, solucionando conflitos e garantindo a paz social. Contudo, ao analisar as diversas atribuições dos órgãos judiciais, observa-se que nem todos os atos por eles praticados possuem natureza estritamente jurisdicional.

Os atos jurisdicionais típicos são aqueles que se inserem diretamente na função essencial do Judiciário: dizer o direito de forma definitiva. Como afirma Dinamarco (2017), "a jurisdição típica manifesta-se pelo poder-dever de aplicar a lei ao caso concreto, pondo fim ao conflito de interesses com força de imperatividade e definitividade". São atos voltados à solução de litígios e à tutela dos direitos das partes, realizados mediante provocação. Exemplos clássicos são as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos. Esses atos possuem força de coisa julgada, o que significa que, uma vez transitados em julgado, tornam-se definitivos e imutáveis, salvo exceções legais.

Por outro lado, os atos jurisdicionais atípicos são aqueles que, embora praticados pelos órgãos do Judiciário, não se enquadram diretamente na função típica de resolução de litígios. São, em geral, atividades administrativas ou de gestão necessárias para o funcionamento do próprio Poder Judiciário, mas que podem ter alguma relação com a função jurisdicional. Exemplos incluem a organização dos cartórios, a nomeação de servidores, a convocação de juízes para compor bancas examinadoras, a elaboração de concursos públicos e atos administrativos internos em geral.

Além disso, certos atos de natureza atípica podem também ocorrer quando o Judiciário atua como agente de cooperação administrativa, como na fiscalização de eleições (exercida pela Justiça Eleitoral) ou em processos de homologação de candidaturas.

De acordo com Carvalho Filho (2022), "os atos atípicos, ainda que praticados pelo Judiciário, não visam à solução de controvérsias, mas sim ao suporte institucional necessário para que a função jurisdicional típica possa ser exercida".

A distinção entre atos jurisdicionais típicos e atípicos é relevante para compreender a amplitude de atuação do Judiciário e os diferentes regimes jurídicos

aplicáveis. Enquanto os atos típicos estão submetidos a um regime jurídico próprio, pautado por princípios como a inércia da jurisdição e a necessidade de provocação, os atos atípicos seguem, em regra, o regime jurídico administrativo, submetendo-se aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o Poder Judiciário não se limita ao exercício estrito da função de julgar. Também atua na esfera administrativa, garantindo sua estrutura e funcionamento, o que demonstra sua complexidade e relevância para o equilíbrio do Estado Democrático de Direito.

No que concerne sobre o erro judiciário representa uma das mais graves falhas possíveis no âmbito do Poder Judiciário, pois consiste na condenação ou punição injusta de uma pessoa inocente. Trata-se de uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao direito fundamental à liberdade e à segurança jurídica.

No Brasil, o erro judiciário encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, que determina: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (BRASIL, 1988). Este dispositivo assegura à vítima de erro estatal o direito à reparação civil, evidenciando a responsabilidade objetiva do Estado.

Segundo Capez (2023), "o erro judiciário se caracteriza quando, por falha do aparelho estatal, uma pessoa é condenada injustamente, seja por equívoco na apreciação das provas, por fraude ou por má-fé de agentes envolvidos na persecução penal". A conceituação de erro judiciário abrange, portanto, tanto equívocos de fato quanto erros de direito, desde que resultem em condenação ou prisão indevida.

De acordo com Lopes Jr. (2022), "a indenização por erro judiciário é uma forma de mitigar o impacto devastador da prisão ou condenação injusta, embora jamais seja capaz de restituir integralmente a vida e a reputação do indivíduo". Para além da indenização, o erro judiciário revela a importância de garantir um processo penal baseado no contraditório, na ampla defesa e no devido processo legal, de forma a reduzir ao máximo o risco de condenações indevidas (TJDFT, 2024).

A responsabilização estatal nesses casos segue a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde independentemente de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. Essa previsão reforça o

compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de um sistema judicial confiável e justo.

Casos notórios de erro judiciário no Brasil – como o de pessoas que passam anos presas e depois são absolvidas por falta de provas ou prova de inocência – ilustram a gravidade do problema. Além de abalar a vida do condenado, tais erros afetam a confiança da sociedade no sistema de Justiça.

Nota-se que, a conceituação do erro judiciário não se restringe a um simples equívoco processual, mas envolve um profundo atentado aos direitos humanos e aos pilares do Estado Democrático de Direito. A previsão constitucional e a possibilidade de indenização visam a reduzir os impactos de tais falhas, reafirmando a centralidade da dignidade humana no sistema jurídico brasileiro.

4. PECULIARIDADES DA RESPONSABILIDADE POR ATOS JUDICIAIS

O princípio da independência judicial é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando que o Poder Judiciário exerça suas funções com autonomia e imparcialidade, livre de influências externas ou internas. Essa independência é formalmente garantida pela Constituição Federal de 1988, sobretudo em seus artigos 2º e 95, que dispõem sobre a separação dos poderes e as garantias essenciais aos magistrados, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos subsídios, que funcionam como mecanismos para proteger o juiz de pressões políticas e econômicas (BRASIL, 1988; GALICIA EDUCAÇÃO, 2025).

A independência judicial implica que as decisões judiciais sejam tomadas unicamente com base na lei e na Constituição, sem qualquer interferência que possa comprometer a imparcialidade e a justiça dos julgamentos. Conforme destacam estudiosos do direito, trata-se de uma garantia institucional que não só protege a liberdade decisória dos magistrados, mas também assegura o equilíbrio entre os poderes, fundamental para a estabilidade política e social (LEGALE, 2025). Além disso, a autonomia administrativa e financeira prevista no artigo 99 da Constituição reforça essa independência, conferindo aos tribunais a gestão adequada de seus recursos e organização, o que evita a subordinação do Judiciário a outros poderes.

É importante salientar que a independência judicial não significa isolamento ou ausência de responsabilidade. Ao contrário, significa que o juiz tomará suas decisões com base em convicções técnicas e jurídicas, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que sua atuação será fiscalizada dentro dos rigores legais, sem interferência indevida. Essa autonomia decorre também de tratados internacionais e diretrizes da ONU que reforçam a necessidade de blindagem do Judiciário contra ingerências indevidas, garantindo a boa administração da justiça (JUSLABORIS, 2011).

Sob a ótica prática, a garantia da independência judicial é essencial para a efetividade dos direitos fundamentais, pois promove decisões justas, coerentes e consistentes, protegendo o cidadão contra arbitrariedades e garantindo segurança jurídica. Assim, a independência do Judiciário é vista como um instrumento de paz social e fortalecimento da democracia, já que possibilita a resolução de conflitos de maneira imparcial e fundamentada (GALICIA EDUCAÇÃO, 2025; JFCE, 2015).

Em suma, o princípio da independência judicial no Brasil está profundamente ancorado na Constituição Federal e em princípios democráticos universais, atuando como escudo contra tentativas de subversão do poder judiciário e garantindo que a justiça seja administrada com autonomia, imparcialidade e responsabilidade.

4.1 Limites da responsabilização do Estado

A responsabilização civil do Estado no Brasil encontra limites claros que equilibram a proteção dos direitos dos cidadãos com a necessidade de preservar a eficiência e autonomia do poder público. Apesar da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que obriga o Estado a indenizar danos causados a terceiros por atos de seus agentes, essa responsabilidade não é absoluta e sofre restrições fundamentais.

Um dos principais limites é a culpa exclusiva da vítima, quando o dano decorre exclusivamente da conduta da própria pessoa prejudicada. Nesses casos, não há que se falar em responsabilização estatal, como exemplificado em situações onde a vítima assume um risco próprio que determina seu prejuízo (SILVA, 2024). Outra hipótese importante é o caso fortuito ou força maior, que compreende eventos imprevisíveis e inevitáveis, como desastres naturais ou ações de terceiros que não poderiam ser evitadas pelo Estado, eximindo-o da responsabilidade pelos danos causados (LEGALLE, 2025).

Além disso, está o exercício regular do poder público, princípio pelo qual o Estado não responde por danos resultantes de atos realizados dentro da legalidade e do dever institucional. Por exemplo, ações policiais legítimas que resultem em danos inevitáveis não geram obrigação indenizatória, desde que realizadas conforme normas vigentes e princípios jurídicos (GALICIA EDUCAÇÃO, 2025).

Esses limites são essenciais para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a estabilidade das funções públicas. Eles impedem que a responsabilização seja aplicada de maneira indiscriminada, o que poderia comprometer a atuação estatal e gerar insegurança jurídica. Entretanto, para que tais limites sejam aplicados de forma justa e equilibrada, é imprescindível que os órgãos públicos adotem uma postura responsável, diligente e transparente, mitigando riscos e prevenindo danos sempre que possível (SILVA, 2024).

Portanto, a responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, comporta restrições que buscam conciliar a necessidade de reparação das vítimas e a continuidade do serviço público eficaz. Esses parâmetros são fundamentais para a interpretação e aplicação correta da lei, promovendo segurança jurídica e justiça social.

4.2 Casos de dolo ou fraude do magistrado

A responsabilização civil do Estado, embora seja objetiva conforme estabelece o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, não é ilimitada, encontrando restrições essenciais para preservar o equilíbrio jurídico entre os interesses públicos e privados. Entre os limites mais relevantes da responsabilização estatal destacam-se, primeiramente, a culpa exclusiva da vítima, que exclui a obrigação do Estado quando o dano decorre exclusivamente da conduta da própria pessoa prejudicada, afastando o nexo causal com a atuação estatal (SILVA, 2024). Por exemplo, um acidente ocasionado por imprudência exclusiva do particular não implica reparação por parte do Estado.

Outro limite indispensável é o caso fortuito ou força maior, que corresponde a fatos imprevisíveis e inevitáveis, não imputáveis ao Estado, eximindo-o de responsabilidade pelos danos que deles decorrem (LEGALLE, 2025). Essa exceção aplica-se a situações como desastres naturais ou terceiros causadores de dolo ou culpa exclusiva que rompam o nexo causal com a atuação estatal.

Ademais, exerce papel fundamental o princípio do exercício regular do poder público, segundo o qual os atos praticados dentro do estrito cumprimento da lei e do dever legal, sem abuso, são causas excludentes da responsabilidade do Estado. Nessa linha, intervenções legítimas para a preservação da ordem pública ou proteção de direitos, mesmo que causem danos, não geram obrigação indenizatória (GALICIA EDUCAÇÃO, 2025).

No que diz respeito aos atos judiciais, a responsabilização do Estado é limitada pelo princípio da independência judicial. A jurisprudência e a norma legal, como o artigo 133 do Código de Processo Civil, impõem que a responsabilidade pessoal do magistrado só ocorre em hipótese de dolo ou fraude, o que caracteriza um limite rigoroso para sua responsabilização direta (FARIA, 2015). Assim, estão excluídos da responsabilização os erros judiciais decorrentes do exercício legítimo e

regular da função jurisdicional, protegendo o juiz contra ações arbitrárias, o que garante a autonomia necessária para decisões imparciais.

Esses limites, portanto, são essenciais para evitar a responsabilização injusta ou excessiva do Estado e dos magistrados, promovendo a segurança jurídica. Entretanto, é igualmente imprescindível que o Estado e seus agentes públicos atuem com responsabilidade e diligência, a fim de minimizar riscos e garantir a proteção eficaz dos direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo a justa reparação quando cabível.

4.3 Demora na prestação jurisdicional

A demora na prestação jurisdicional é uma questão central no direito brasileiro, afetando diretamente a garantia constitucional da razoável duração do processo prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Essa garantia assegura o direito dos cidadãos a obter uma resposta judicial em tempo hábil, evitando prejuízos decorrentes da morosidade excessiva do Judiciário (BRASIL, 1988). A lentidão no julgamento ou atraso na execução das decisões judiciais pode configurar violação a esse direito fundamental, gerando, em certos casos, a responsabilidade civil do Estado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado pela demora injustificada na prestação jurisdicional, especialmente quando essa morosidade provoca danos concretos aos jurisdicionados. Em acórdão recente, o STJ destacou que a administração pública tem o dever de garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, mesmo quando a demora decorre de carências estruturais do Poder Judiciário, ressaltando que o direito à tutela jurisdicional não pode ser restringido sob pena de se configurar denegação de justiça (STJ, REsp 1383776-AM, 2018).

Além disso, a demora na prestação jurisdicional não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas uma violação aos direitos humanos, uma vez que o atraso no julgamento pode causar prejuízos financeiros, morais e sociais às partes envolvidas. O direito ao acesso à justiça está diretamente ligado à efetividade das decisões judiciais, sendo a duração razoável do processo imprescindível para a manutenção da confiança no sistema judiciário e no Estado Democrático de Direito (CORTE IDH, 2010).

No entanto, apesar do reconhecimento da possibilidade de responsabilização do Estado, a aplicação prática dessa responsabilização requer um exame rigoroso do nexo causal entre a demora e o dano sofrido, assim como da existência de culpa ou omissão na prestação do serviço público judicial. Tal medida visa equilibrar a proteção aos direitos dos cidadãos com a complexidade e limitações operacionais do sistema judiciário (MARANGEHLEN, 2021).

Por fim, a Emenda Constitucional nº 45/2004 reforçou a necessidade de celeridade na tramitação processual, introduzindo mecanismos para coibir abusos e procrastinações, como multas por litigância de má-fé. Esse contexto normativo enfatiza a busca por um equilíbrio delicado entre a celeridade e a garantia do devido processo legal, ambas fundamentais para assegurar justiça efetiva e responsável (BRASIL, 2004).

Portanto, a demora na prestação jurisdicional é um tema multifacetado que envolve direitos constitucionais, responsabilidade estatal e desafios práticos no funcionamento da Justiça brasileira, exigindo constante aprimoramento dos mecanismos legais e administrativos para garantir o direito à tutela eficaz e tempestiva.

5. JURISPRUDÊNCIA E CASOS CONCRETOS

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), oferece um panorama consolidado sobre a responsabilização civil do Estado decorrente de atos judiciais. O entendimento predominante no STF é que a responsabilidade objetiva do Estado prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal não se aplica aos atos praticados pelo Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. Isso significa que o Estado, em regra, não responde civilmente pelos atos dos magistrados, a não ser quando há dolo, fraude ou má-fé por parte destes, ou situações excepcionais onde a legislação o permita (BRASIL, 1993; 2011).

O STF tem reiterado que a função jurisdicional é manifestação da soberania estatal e que a responsabilização civil do Estado por danos decorrentes de decisões judiciais deve ser interpretada restritivamente, para preservar a independência judicial, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (Dias, 2004). Assim, processos contra o Estado por atos judiciais são analisados com cautela, sendo imprescindível demonstrar a existência de procedimento doloso ou fraudulento para que haja responsabilização pessoal do juiz.

Por sua vez, o STJ tem consolidado a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado em relação a danos causados por faltas administrativas, incluindo omissões na prestação dos serviços públicos, mas mantém a distinção clara em relação à atuação judicial dos magistrados. De acordo com decisões do STJ, enquanto o Estado responde objetivamente por atos administrativos, a responsabilização dos juízes exige comprovação de culpa ou dolo, conforme previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.330.027).

Decisões emblemáticas ilustram essa posição, reforçando que a reparação de danos causados em função de erro judiciário será feita pelo Estado, protegendo a vítima e garantindo sua indenização, mas sem comprometer a independência do magistrado, ressalvadas as exceções legais. Assim, a jurisprudência busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com autonomia do Judiciário, foco essencial para o funcionamento da justiça (FARIA, 2015).

Em síntese, os tribunais superiores brasileiros adotam uma linha jurisprudencial que limita a responsabilização do Estado por atos judiciais,

dependendo da tipificação legal específica e da demonstração de dolo ou fraude para responsabilização pessoal do magistrado, garantindo um ambiente jurídico estável e respeitador do princípio da independência judicial.

Por sua vez, casos concretos sobre responsabilidade civil do Estado por atos judiciais revelam importantes nuances na aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e na delimitação das responsabilidades pessoais dos magistrados. Um exemplo elucidativo é a jurisprudência que trata das prisões injustas, onde o Estado brasileiro, a partir do artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, tem sido condenado a indenizar pessoas que sofreram prisão indevida ou permaneceram presas além do tempo legalmente fixado (TJ/DF, 2024). Em tais casos, a responsabilização estatal decorre da obrigação de garantir direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, e reforça a importância da reparação civil efetiva.

Outro caso significativo envolve decisões judiciais que causaram danos em virtude de erros processuais ou omissões que resultaram em consequências lesivas para as partes. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fundamenta essa responsabilização na teoria do risco administrativo, estabelecendo que o Estado responde pelos prejuízos causados por seus agentes, mesmo na esfera judicial, desde que comprovado o nexo causal e o dano injusto (STJ, REsp 1.330.027). Todavia, o mesmo tribunal ressalta que a responsabilidade pessoal do magistrado exige prova de dolo ou fraude, amparando assim o princípio da independência judiciária.

Casos de grande repercussão, como o desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, que impactou a população entre Tocantins e Maranhão, exemplificam a complexidade da responsabilização estatal por falhas conjuntas da administração pública e atos judiciais correlatos. A falha na manutenção da infraestrutura pública, aliada à demora ou insuficiência das decisões judiciais que poderiam ter evitado o desastre, coloca em evidência a necessidade de um exame criterioso da responsabilidade civil do Estado, incluindo reflexões sobre a competência, limites e eficácia das intervenções jurídicas (CF, art. 37, §6º; art. 5º, LXXV).

Esses exemplos destacam que os casos concretos são fundamentais para compreender os contornos da responsabilidade civil do Estado, sobretudo em temas delicados que envolvem direitos fundamentais, segurança pública e a preservação da dignidade humana. A análise dessas situações contribui para aprimorar a interpretação jurídica, garantindo a reparação com justiça e razoabilidade.

5.1 Exemplos de responsabilização do Estado por erro judiciário

Um exemplo clássico de responsabilização do Estado ocorre em casos de prisão indevida ou prolongada, nos quais o indivíduo é mantido privado de sua liberdade mesmo após sentença que determina sua soltura ou por erro na condenação. Nesses eventos, os tribunais têm reconhecido o dever do Estado de reparar o dano material e moral sofrido, como forma de assegurar a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa humana (STJ, REsp 1.330.027). Além disso, a revisão criminal, prevista no artigo 630 do Código de Processo Penal, constitui mecanismo procedimental para corrigir tais erros e habilitar a indenização, demonstrando o compromisso do ordenamento jurídico com a justiça e a reparação efetiva (CJ Estratégia, 2024).

Contudo, há casos em que a responsabilidade não é reconhecida, sobretudo quando o erro judicial decorre de divergências na interpretação legal sem evidência clara de violação da ordem jurídica ou dolo do magistrado. Nesses casos, o juiz atua dentro dos limites da independência judicial, princípio que garante sua autonomia decisória e impede responsabilizações arbitrárias, protegendo assim o exercício imparcial e livre da função jurisdicional (FARIA, 2015).

Por fim, é importante destacar a distinção entre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade pessoal do magistrado. A primeira é objetiva e recai sobre o ente público independentemente de culpa, enquanto a segunda é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou fraude. O magistrado, em regra, goza de imunidade relativa, respondendo pessoalmente apenas em situações excepcionais, o que assegura o equilíbrio entre responsabilização e independência judicial.

6.2 Casos em que não houve responsabilização

São exemplos de situações em que não houve responsabilização do Estado aquelas nas quais a demora ou erro judicial decorriam de aspectos ligados à complexidade do direito, interpretação legítima de normas legais ou falta de falha grave no serviço público. O Supremo Tribunal Federal tem ponderado que a autonomia judicial exige que erros de interpretação ou julgamento, desde que realizados dentro do exercício regular da função, não gerem, isoladamente, obrigação indenizatória (STF, Recurso Extraordinário 225999). Nesses casos, a atuação do juiz

é protegida pelo princípio da independência judicial, evitando que seja intimado a reparar decisões conflitantes em caráter subjetivo, salvo demonstrado dolo ou fraude.

Outro exemplo emblemático é quando o sistema enfrenta limitações estruturais, como excesso processual e morosidade legítima, fatores que não são imputáveis diretamente ao erro judicial, afastando a responsabilização em razão de casos fortuitos ou força maior (LEGALLE, 2025). Da mesma forma, a responsabilidade pessoal do magistrado só ocorre em hipóteses restritas, exclusivamente quando há dolo, fraude ou má-fé, conforme previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil, afastando a responsabilização estatal por atos jurisdicionais de natureza meramente equivocada.

Além disso, há decisões que consideram que a ausência de dano comprovado, ou a inexistência denexo causal direto entre o ato judicial e o prejuízo alegado, excluem a obrigação de indenizar. Sem a demonstração clara desses elementos essenciais, o pedido de reparação não prospera, preservando a estabilidade do sistema judiciário e evitando litígios infundados (SILVA, 2024).

Dessa forma, a análise dos casos em que não houve responsabilização evidencia um cenário de proteção legal à função jurisdicional e à legitimidade das decisões, promovendo o equilíbrio necessário entre a reparação de danos e a garantia da independência judicial, indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

5.3 Distinção entre responsabilidade do Estado e responsabilidade pessoal do juiz

A distinção entre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade pessoal do juiz é um conceito fundamental no Direito brasileiro para assegurar o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos cidadãos e a independência judicial. Por princípio, a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais é objetiva, conforme previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o que significa que o Estado deve indenizar os danos decorrentes de erro judiciário, independentemente da comprovação de dolo ou culpa dos seus agentes (BRASIL, 1988). Essa responsabilização visa assegurar que a população lesada por falhas na prestação jurisdicional tenha direito à reparação, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

Em contrapartida, a responsabilidade pessoal do magistrado é subjetiva e ocorre em circunstâncias excepcionais, geralmente vinculadas à comprovação de

dolo, fraude ou má-fé no exercício da função jurisdicional, como disposto no artigo 133 do Código de Processo Civil (Cappelletti, 1989; FARIA, 2015). Isso significa que o juiz responde pessoalmente por perdas e danos somente quando houver conduta dolosa ou quando recusar, omitir ou retardar providência que deva ordenar, sem justo motivo, o que reforça a proteção da independência judicial e evita o temor de sanções indevidas que possam comprometer a imparcialidade das decisões.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, reafirma essa distinção ao esclarecer que o Estado, e não o juiz, é responsável pelos danos decorrentes de erros judiciais, ressalvadas situações em que fique demonstrado o dolo ou fraude por parte do magistrado, fato raro e sujeito a comprovação rigorosa (STF, RE 111609/AM). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) igualmente sustenta que a responsabilização pessoal do magistrado só se configura em hipóteses restritas, preservando o princípio da separação dos poderes e a autonomia do Judiciário, que são essenciais para a estabilidade do sistema democrático (STJ, REsp 1.330.027).

Essa separação é crucial para evitar que a autoridade judicial seja paralisada pelo receio de consequências pessoais e para garantir que a reparação dos danos seja efetivamente dirigida ao ente estatal, que possui capacidade financeira e responsabilidade institucional. Assim, a responsabilização do Estado responde às falhas do sistema, enquanto a responsabilização pessoal do juiz coíbe práticas dolosas e abusos, mantendo a ordem e a justiça no âmbito jurisdicional.

Em síntese, a distinção entre a responsabilidade do Estado e a responsabilidade pessoal do juiz no direito brasileiro protege, simultaneamente, os direitos dos cidadãos e a independência do Poder Judiciário, equilibrando a necessidade de reparação e a preservação da autonomia funcional dos magistrados.

6. PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS

As principais controvérsias doutrinárias acerca da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais refletem a complexidade em conciliar a reparação dos danos causados a terceiros com a proteção da independência e autonomia do Poder Judiciário. Um debate central envolve a extensão e os limites dessa responsabilidade, que, segundo o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva, ou seja, dispensa a comprovação de culpa para que o Estado seja obrigado a indenizar danos causados por seus agentes. Contudo, a aplicação dessa responsabilidade no âmbito jurisdicional gera debates intensos, sobretudo quanto à possibilidade de responsabilizar o Estado e/ou o magistrado pelos erros judiciais (BRASIL, 1988).

Entre as divergências, destaca-se a controvérsia sobre a responsabilização pessoal do juiz. A doutrina tradicionalmente defende que o magistrado só pode ser responsabilizado em caso de dolo ou fraude, conforme previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil, enquanto o Estado sofre responsabilização objetiva. A discussão gira em torno de até que ponto a responsabilização do juiz, mesmo em casos excepcionais, pode coibir decisões imparciais e autônomas, colocando em risco o princípio da independência judicial, elemento basilar do Estado Democrático de Direito (FARIA, 2015; CAPPELLETTI, 1989).

Outra controvérsia importante reside na definição do que constitui erro judiciário apto a ensejar a responsabilização do Estado. Enquanto alguns autores defendem que qualquer equívoco na decisão judicial que cause danos deve ser reparado, outros sustentam que a simples divergência interpretativa da lei não configura erro suficiente para indenização, sendo necessária a demonstração de culpa grave, ilegalidade ou afronta direta a direitos fundamentais para justificar a responsabilização (STF, RE 225999; LEGALLE, 2025).

Além disso, o debate doutrinário aborda as excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e exercício regular da função jurisdicional, que limitam a abrangência da responsabilidade do Estado. A delimitação precisa dessas situações é tema recorrente de discussões acadêmicas e jurídicas, tendo impacto direto na proteção dos direitos dos cidadãos e na estabilidade do sistema judicial (SILVA, 2024).

Essas controvérsias revelam a necessidade de constante reflexão para aprimorar a legislação e a jurisprudência, buscando um equilíbrio que assegure a

reparação justa dos danos sem comprometer a independência do Judiciário e a segurança jurídica.

Por sua vez, a responsabilidade civil por atos judiciais no Brasil suscita importante debate doutrinário acerca da aplicação da responsabilidade objetiva ou subjetiva. A responsabilidade objetiva é aquela em que não se exige comprovação de culpa do agente para que o ente estatal responda pelos danos causados, bastando a demonstração da ocorrência do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o prejuízo sofrido (BRASIL, 1988, art. 37, §6º). Essa modalidade é amplamente reconhecida na responsabilização do Estado pelas consequências de erros judiciais, conforme o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXV, que prevê indenização para o condenado por erro judiciário (STF, RE 225999).

Contudo, a natureza objetiva da responsabilidade do Estado não se aplica automaticamente aos atos dos magistrados, que gozam de proteção baseada na responsabilidade subjetiva, a qual exige a prova de dolo ou culpa para que haja responsabilização pessoal do juiz. Conforme o artigo 133 do Código de Processo Civil, a responsabilização pessoal do magistrado ocorre apenas em casos excepcionais, como dolo ou fraude, preservando assim o princípio da independência judicial (FARIA, 2015).

A doutrina, no entanto, diverge quanto ao alcance dessa responsabilidade objetiva. Por um lado, defensores da teoria objetiva sustentam que a vítima do erro judicial deve ser integralmente ressarcida, independentemente de análises complexas sobre culpa. Por outro, uma corrente que defende a subjetividade ressalta a necessidade de avaliar a conduta do magistrado e a existência de falhas graves, evitando a responsabilização automática, o que poderia afetar a autonomia do Judiciário e a segurança jurídica (CAPPELLETTI, 1989).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido palco dessas discussões, alternando entre o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado em casos concretos de erro judicial, como prisões indevidas, e a proteção da responsabilidade subjetiva para decisões judiciais legítimas, ainda que equivocadas (STJ, REsp 1.330.027). Essa oscilação demonstra a delicadeza do tema e as tentativas jurisprudenciais de equilibrar a reparação dos danos com a proteção da independência do magistrado.

Resumidamente, a principal controvérsia reside no desenvolvimento de parâmetros claros para distinguir casos de erro judicial passíveis de indenização

objetiva do Estado daqueles que devem ser compreendidos como exercício regular e legítimo da atividade jurisdicional, sujeita à subjetividade e imunidade, o que permanece como desafio contemporâneo no Direito brasileiro.

A possibilidade de responsabilização por decisões interpretativas é um tema de acentuada discussão dentro da doutrina e da jurisprudência brasileiras, envolvendo o equilíbrio entre a reparação de eventuais danos e a garantia da independência judicial. No contexto jurídico brasileiro, o magistrado exerce liberdade para interpretar a lei, sendo essa autonomia um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. A responsabilização civil do juiz por decisões interpretativas, portanto, está, em regra, condicionada à comprovação de dolo, fraude ou má-fé, afastando-se a possibilidade de punição por simples erros de interpretação, que são inerentes à atividade jurisdicional (BRASIL, art. 133 CPC; VIARO, 2019).

A proposta legislativa discutida no Congresso Nacional, como o PLC 126/2015, evidencia essa preocupação ao condicionar a responsabilização dos magistrados por decisões interpretativas apenas em casos em que fique evidenciado dolo ou fraude, de modo a preservar a livre atuação do juiz e evitar a chamada "criminalização da hermenêutica" (SENADO, 2019). O magistrado deve estar livre de pressões para decidir tanto pela absolvição quanto pela condenação, baseando-se em sua convicção jurídica e no devido processo legal, o que reforça o princípio da independência judicial.

o Supremo Tribunal Federal (STF) tem orientado que a responsabilização do Estado por decisões judiciais não se estende automaticamente a interpretações divergentes da lei, desde que essas interpretações sejam legítimas e estejam amparadas por fundamentos jurídicos razoáveis. Assim, diferenças na interpretação legal não devem ser objeto de responsabilização civil, porque decisões judiciais passam por múltiplas instâncias e revisões, garantindo corrigendas por meio dos recursos (STF, RE 111609/AM).

Assim, a responsabilização por decisões interpretativas é limitada, prevendo-se apenas em hipóteses excepcionais, como dolo, fraude ou má-fé no exercício da função judicial. Tal orientação busca assegurar a estabilidade jurídica, a confiança da sociedade na Justiça e o respeito à autonomia dos juízes, evitando que o temor de sanções desestimule a atuação corajosa e independente no julgamento de casos complexos.

A relação entre responsabilidade estatal e má-fé processual é um tema relevante que envolve o equilíbrio entre a boa-fé e a lealdade das partes no processo, e a obrigação do Estado em garantir a justa resolução dos litígios. A má-fé processual ocorre quando uma das partes age de forma abusiva, desleal ou fraudulenta durante o andamento do processo, como ao apresentar alegações falsas, omitir informações relevantes, recorrer de maneira protelatória ou manipular provas para enganar a parte adversária ou o juiz (BRASIL, Código de Processo Civil, Arts. 80-84).

No direito brasileiro, a má-fé processual é expressamente vedada e sujeita a sanções que podem incluir multa, indenização por perdas e danos à parte contrária, além do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais (BRASIL, CPC, art. 81). A responsabilidade estatal pode ser acionada em casos onde a má-fé processual decorra de omissão relevante dos órgãos jurisdicionais ou da administração pública, especialmente quando houver falha na fiscalização ou contenção dessas condutas abusivas.

Entretanto, não se pode presumir a má-fé; ela deve ser comprovada com base em atos dolosos que tenham intenção clara de prejudicar ou retardar o andamento processual, contrariando a boa-fé objetiva que rege as relações jurídicas (STJ, AgInt no AREsp 788.359/RS). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a litigância de má-fé exige demonstração do dolo, afastando punições baseadas apenas em divergências legítimas de interpretação ou uso regular dos recursos previstos em lei (STJ, AgInt nos EDs no AREsp 1.165.982/SP).

A responsabilização estatal, portanto, pode se manifestar quando há falha estatal em evitar ou corrigir atos de má-fé processual que causam prejuízos, cabendo ao Estado garantir a integridade e a transparência do processo judicial. Essa responsabilidade visa proteger o direito das partes ao andamento justo e eficiente dos processos judiciais, assegurando que atos desleais sejam coibidos e reparados.

Em conclusão, a má-fé processual representa um desvio grave da boa-fé natural dos litigantes, e a relação dela com a responsabilidade do Estado se estabelece na medida em que o poder público falha em impedir ou punir tais condutas, destacando-se a importância da atuação diligente e responsável do Judiciário para assegurar a justiça e a integridade processual.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira foi construída na década de 1960 e ligava os municípios de Aguiarnópolis, no Tocantins, e Estreito, no Maranhão. Ela fazia parte da rodovia BR-226 e integrava o corredor rodoviário Belém-Brasília, representando um marco da engenharia nacional para a época, com 533 metros de extensão e um vão central de 140 metros em concreto protendido, uma técnica inovadora à época. As primeiras discussões para sua construção ocorreram em 1955, com início das obras em 1959 sob a coordenação do engenheiro Sérgio Marques de Souza, e a ponte foi inaugurada em 29 de janeiro de 1961 pelo presidente Juscelino Kubitschek, que considerava a obra uma das maiores realizações de seu governo.

Ao longo dos anos, a ponte passou por intervenções de manutenção, sendo que uma recuperação estrutural ocorreu entre 1998 e 2000, e serviços de manutenção continuaram sendo realizados. Apesar disso, em dezembro de 2024, a ponte desabou, causando mortes, desaparecimentos e um grave impacto ambiental devido à queda de caminhões que transportavam produtos químicos perigosos no rio Tocantins, o que gerou uma crise ambiental e social na região. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) instaurou processo para apurar as causas do colapso e há evidências de falhas na manutenção e no controle do uso da ponte ao longo dos anos.

Essa ponte não apenas representou um marco na conectividade regional, facilitando a circulação de pessoas e mercadorias entre Norte e Nordeste do Brasil, mas também simbolizou a visão desenvolvimentista do governo Juscelino Kubitschek, que buscava a integração nacional por meio da infraestrutura. Atualmente, a tragédia do desabamento destaca a importância da gestão e preservação das obras públicas para garantir segurança e continuidade no desenvolvimento regional e nacional.

A análise da jurisprudência e dos casos concretos relacionados à responsabilidade civil decorrente do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek, que ligava os estados do Tocantins e Maranhão, tem ressaltado a obrigação da União e dos entes públicos em reparar os danos causados aos cidadãos e ao meio ambiente. Esse evento trouxe à tona importantes discussões jurídicas sobre a aplicação da teoria do risco administrativo e os fundamentos da responsabilidade objetiva do Estado previstos no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Decisões recentes em tribunais brasileiros seguem o entendimento de que a União deve responder pelos prejuízos causados pela queda da ponte, uma vez que a omissão na manutenção adequada e na fiscalização da estrutura foi apontada como fator determinante do colapso. O nexo causal entre a falha administrativa e os danos materiais, morais e ambientais sofridos pelas vítimas tem sido confirmado em julgamentos, alinhados à proteção jurídica dos direitos dos cidadãos afetados. Além disso, a jurisprudência aponta para a impossibilidade de exoneração da responsabilidade estatal diante de falhas atribuíveis exclusivamente à administração pública, salvo em casos excepcionais como força maior ou culpa exclusiva de terceiros.

Os tribunais têm assegurado indenizações correspondentes a danos materiais, morais e lucros cessantes para as vítimas e seus familiares, refletindo o reconhecimento da gravidade do episódio e a necessidade de reparar os prejuízos. Paralelamente, há uma atenção especial à reparação dos danos ambientais, com base na responsabilidade civil ambiental objetiva, que complementa a responsabilização administrativa e judicial. A atuação do Ministério Público e autoridades ambientais tem sido decisiva para garantir a responsabilização integral, incluindo a recuperação ambiental do Rio Tocantins.

Esses precedentes judiciais registrados no contexto do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek consolidam o entendimento de que o Estado deve responder integralmente pelos efeitos de omissões que resultam em tragédias e prejuízos sociais, econômicos e ambientais significativos. O caso reforça a importância de uma administração pública diligente e transparente, que garanta a segurança das infraestruturas públicas, evitando danos irreparáveis à sociedade.

Em síntese, a jurisprudência e os casos concretos evidenciam a evolução da responsabilização civil do Estado, consolidando um marco para proteção dos direitos e a obrigação do Poder Público em responder por suas omissões no âmbito das obras públicas e serviços essenciais à população.

A responsabilidade civil do Estado por atos judiciais é um tema complexo que envolve o dever de indenizar danos causados a terceiros em decorrência de decisões ou omissões do Poder Judiciário, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 37, §6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado, o que implica que a comprovação de culpa do agente público não é necessária para que haja o dever de reparação. Essa responsabilidade objetiva é

fundamentada na teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve responder pelos prejuízos causados a particulares por atos praticados no exercício da função jurisdicional.

No âmbito dos atos judiciais, a responsabilidade do Estado é atribuída quando há comprovação de dano injusto sofrido pelo particular, em decorrência direta do ato jurisdicional, independentemente da imputação de falha pessoal ao magistrado. Assim, a indenização visa proteger o direito das vítimas, resguardando a função da justiça e o equilíbrio social, sem transferir responsabilidade individual aos servidores judiciais.

O caso da ponte Juscelino Kubitschek, que interliga os estados do Tocantins e Maranhão, destaca sob a ótica da responsabilidade civil do Estado os impactos de omissões administrativas que, embora não sejam diretamente atos judiciais, refletem na esfera do dever estatal de garantir segurança e integridade às suas infraestruturas. A queda da ponte, ocorrida em dezembro de 2024, resultou em prejuízos materiais, mortes e desaparecimentos, evidenciando falhas na manutenção e fiscalização, o que configura negligência administrativa. A Polícia Federal concluiu que houve omissão na conservação da estrutura e no controle do fluxo de veículos, caracterizando a existência de culpa da administração pública.

A responsabilidade civil estatal nesse episódio pode ser analisada sob o prisma da teoria do risco administrativo, na qual o Estado responde pelos danos decorrentes da atividade estatal, inclusive daqueles oriundos de atos omissivos que comprometem a segurança pública e a integridade física dos cidadãos. Além disso, esse caso exemplifica a relevância do controle e da prevenção adotados pelos órgãos públicos para evitar danos irreparáveis, reforçando a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização e manutenção.

Dessa forma, a análise do caso da ponte Juscelino Kubitschek no contexto da responsabilidade civil do Estado evidencia que, embora a responsabilidade por atos judiciais se refira principalmente a decisões e omissões da atividade jurisdicional, a responsabilidade estatal extrapola o âmbito judicial quando envolve a garantia de direitos fundamentais, segurança e proteção aos cidadãos. A compreensão dessa responsabilidade ampla é fundamental para assegurar a efetividade da reparação e a confiança na atuação estatal, configurando um importante campo de estudo e discussão no direito público contemporâneo.

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo examinar, de forma abrangente e crítica, o instituto da responsabilidade civil do Estado por atos judiciais, analisando sua evolução histórica, fundamentos constitucionais, características específicas e as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que o permeiam.

Na primeira parte do trabalho, verificou-se que a responsabilidade civil do Estado é expressão direta do princípio republicano e da supremacia da Constituição, tendo origem no processo de superação da doutrina da irresponsabilidade estatal. A consolidação do regime de responsabilidade objetiva, previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, representou um marco de justiça social e de fortalecimento da confiança do cidadão nas instituições públicas.

No entanto, constatou-se que os atos judiciais ocupam posição singular nesse sistema, uma vez que a atividade jurisdicional envolve interpretação, discricionariedade técnica e autonomia funcional dos magistrados. A Constituição, ao tratar do tema no artigo 5º, LXXV, limitou a responsabilidade estatal às hipóteses de erro judiciário, conferindo tratamento diferenciado à função jurisdicional em relação às demais funções estatais.

Posteriormente, foram analisadas as peculiaridades dessa modalidade de responsabilidade, destacando-se a imunidade funcional dos juízes, a estrutura dos elementos da responsabilidade (conduta, dano e nexo causal) e os procedimentos aplicáveis às ações de indenização por erro judicial. A análise de casos emblemáticos — como os julgamentos do RE 590.809/RS e do REsp 1.199.715/RS — evidenciou que a jurisprudência tem adotado postura cautelosa, exigindo prova robusta de erro manifesto para reconhecer o dever indenizatório.

Por conseguinte, o foco recaiu sobre as discussões contemporâneas, em especial os limites da responsabilidade objetiva, as excludentes aplicáveis, os conflitos entre independência judicial e dever de reparação, e as decisões recentes do STF e STJ. Observou-se um movimento de ampliação interpretativa do conceito de erro judiciário, abarcando não apenas equívocos processuais, mas também omissões e demoras excessivas na prestação jurisdicional, consideradas violações ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Em síntese, o estudo permitiu concluir que a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais é um instituto excepcional, porém essencial, para garantir a justiça e a credibilidade do Poder Judiciário, sem comprometer sua independência funcional.

A responsabilização do Estado por atos judiciais constitui importante instrumento de controle democrático do poder, reafirmando o dever estatal de reparar danos injustamente causados a particulares. Ao reconhecer essa possibilidade, o ordenamento jurídico reafirma a lógica republicana de que nenhum poder é absoluto e todos devem responder por suas condutas, inclusive o Judiciário.

Contudo, a responsabilização deve observar critérios rigorosos, para não comprometer a autonomia do magistrado e a segurança jurídica das decisões judiciais. O reconhecimento de que o juiz pode errar não implica fragilizar sua independência, mas sim fortalecer a confiança social no sistema judicial, pois um Estado que repara seus erros é um Estado mais justo e legítimo.

Conforme sustenta Alexandre de Moraes (2023, p. 507), “a verdadeira independência judicial não se confunde com impunidade institucional, mas se realiza no equilíbrio entre liberdade decisória e responsabilidade pública”.

Portanto, a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais deve ser compreendida como expressão do Estado de Direito e da proteção da dignidade humana, funcionando como mecanismo de justiça reparatoria e instrumento de aperfeiçoamento do sistema judiciário.

A pesquisa revelou que a principal controvérsia teórica reside no alcance da responsabilidade objetiva em face dos atos judiciais. Parte da doutrina defende a aplicação direta do artigo 37, §6º, da Constituição, independentemente da natureza do ato, enquanto outra sustenta que a atividade jurisdicional, por envolver julgamento e valoração, exige comprovação de erro grave e injustificável.

A jurisprudência tem adotado uma posição intermediária, reconhecendo o dever de indenizar em hipóteses de erro evidente ou abuso de poder, sem admitir responsabilização por simples divergência interpretativa. Essa postura revela um esforço de equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da independência judicial, pilares do Estado Democrático.

No campo prático, verifica-se a necessidade de maior celeridade e efetividade na execução das indenizações, pois o regime de precatórios ainda representa obstáculo à concretização do direito à reparação integral. A criação de mecanismos

de compensação direta, fundos indenizatórios e instâncias administrativas especializadas pode contribuir significativamente para mitigar essa limitação.

O fortalecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como órgão de controle interno e correccional também surge como proposta relevante para prevenir falhas sistêmicas e padronizar critérios de responsabilização em âmbito nacional.

A partir das conclusões alcançadas, sugerem-se alguns caminhos para o aprimoramento normativo e institucional da responsabilidade civil por atos judiciais:

- Edição de lei específica regulamentando o artigo 5º, LXXV, da Constituição, definindo com clareza os critérios para caracterização do erro judiciário e os procedimentos de indenização;
- Criação de fundo nacional de reparação por erro judicial, com recursos destinados exclusivamente ao pagamento de indenizações, evitando a dependência de precatórios;
- Ampliação das competências do CNJ, com previsão expressa de apuração de falhas estruturais que resultem em danos indenizáveis;
- Capacitação permanente dos magistrados e servidores, promovendo cultura de responsabilidade e prevenção de erros processuais; e
- Aprimoramento da jurisprudência mediante uniformização dos entendimentos no STF e STJ, evitando decisões contraditórias e promovendo segurança jurídica.

Além disso, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise comparada entre sistemas jurídicos estrangeiros, como o francês e o italiano, que possuem modelos mais consolidados de responsabilização judicial, permitindo o enriquecimento do debate doutrinário brasileiro.

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais representa uma das mais complexas e relevantes manifestações do princípio da juridicidade administrativa. Seu estudo revela a busca constante por um equilíbrio entre independência judicial, eficiência administrativa e tutela dos direitos fundamentais.

A responsabilidade do Estado, quando bem delimitada e aplicada, não fragiliza o Judiciário — ao contrário, reforça sua legitimidade e credibilidade perante a sociedade. Reconhecer os erros e corrigi-los por meio da reparação é o caminho mais

seguro para a consolidação de um Estado verdadeiramente democrático, ético e comprometido com a justiça.

Em síntese, este trabalho reafirma que a responsabilização estatal por atos judiciais deve permanecer como mecanismo de exceção, porém efetivo e acessível, garantindo que a confiança do cidadão na Justiça não se transforme em descrença, mas em convicção de que o Estado é, antes de tudo, instrumento de equidade e reparação social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. [4].

_____. **Código de Processo Civil, art. 133**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895406/paragrafo-1-artigo-133-da-lei-n13105-de16demarcode2015?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_ds_a_topicos&utm_term=feed_topicos_engajamento_pos_org_maior_3&utm_content=descricoes_gerais&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=22559254683&gbraid=0AAAAABQbqelBEgnCwyQAbP0b1s6404gZY&gclid=CjwKCAiAw9vIBhBBEiwAraSATqu3iP8a_A5aSXUyHf23DYFGsbUtgIYPqYLB9ObNQgZKwQQ0-EuMEBoCEs0QAvD_BwE. Acesso: 10 jun 2025

_____. **Código de Processo Civil, arts. 80 a 84, 2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>. Acesso em: 10 jun 2025

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun 2025

_____. **Emenda Constitucional nº 45, 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 jun 2025

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. **Código de Processo Civil, art. 133**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895406/paragrafo-1-artigo-133-da-lei-n-13105-de-16-de-marcode2015?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_topicos&utm_term=feed_topicos_engajamento_pos_org_maior_3&utm_content=descricoes_gerais&campaign=true&gad_source=1&gad_campaignid=22559254683&gbraid=0AAAAABQbqelBEgnCwyQAbP0b1s6404gZY&gclid=CjwKCAiAw9vIBhBBEiwAraSATqu3iP8a_A5aSXUyHf23DYFGsbUtgIYPqYLB9ObNQgZKwQQ0-EuMEBoCEs0QAvD_BwE. Acesso: 28 jun. 2025.

_____. **Código de Processo Civil, arts. 80 a 84, 2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Sentença,** 2010.

DIAS, A. **Responsabilidade Civil do Estado.** vol. 93, n. 819 São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. Disponível em: Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113910>. Acesso em: 05 jul 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Comentada.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIA, Edimur Ferreira de. **A Responsabilidade Civil do Estado pela Função Jurisdicional.** Revista Index Law. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2015.v1i1.244>. v. 1, nº 1 (2015): janeiro/dezembro. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/244/0>. Acesso em: 05 jul 2025.

GALICIA EDUCAÇÃO. **Independência do Poder Judiciário no Brasil fundamentos e garantias.** 2025. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/independencia-do-poder-judiciario-no-brasil-fundamentos-e-desafios/>. Acesso em: 10 jul 2025.

JFCE. **A Independência do Poder Judiciário.** 2015. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/a-independencia-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 10 jul 2025.

JUSBRASIL. **Art. 927 da Lei nº 10.406.** Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 10 jul 2025.

JUSLABORIS. **Independência judicial versus poder disciplinar.** 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103777?show=full>. Acesso em:

LEGALE. **Independência do Poder Judiciário e sua relevância**. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/independencia-do-poder-judiciario-e-sua-relevancia-constitucional/>. Acesso em: 10 jul 2025.

_____. **Responsabilidade Civil do Estado: fundamentos, limites e aplicações**. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-do-estado-fundamentos-limites-e-pratica-juridica/>. Acesso em: 15 jul 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20^a ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARANGEHLEN, M. **A duração razoável do processo em perspectiva constitucional**. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/85313>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36^a ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2022.

PACHECO, Paulo Costa. **RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO: Análise histórica e jurisprudencial das teorias e modalidades de risco**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472227187.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara n. 126/2015**. Audiência pública, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123063?o=t>. Acesso em: 15 jul 2025

SILVA, Gabriela Fileto da. **Os Limites da Responsabilidade Civil do Estado**. Bernardini Martins & Ferraz advogados, 2024. Disponível em: <https://bernardinimartinsferraz.com.br/os-limites-da-responsabilidade-civil-do-estado-uma-analise-juridica/>. Acesso em: 15 jul 2025

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36^a ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.330.027, 2017**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201330027>. Acesso em: 20 jun. 2025.

_____. **AgInt no AREsp 788.359/RS, 2017.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/450541286/relatorio-e-voto-450541310>. Acesso em: 20 jun. 2025.

_____. **AgInt nos EDs no AREsp 1.165.982/SP, 2018.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/375458/da-responsabilidade-das-partes-por-dano-processual>. Acesso em: 20 jun. 2025.

_____. **Recurso Especial nº 1.330.027.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22751187/inteiro-teor-22751188>. Acesso em: 20 jun. 2025.

_____. **REsp 1383776-AM, 2018.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=84075297&tipo=5&nreg=201301405688&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180917&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 jun. 2025.

_____. **Recurso Extraordinário nº 111609/AM.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/750280>. Acesso em: 20 ago. 2025.

_____. **Recurso Extraordinário nº 225999.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14754963/inteiro-teor-103140003>. Acesso em: 20 ago 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Uniformização da jurisprudência dos tribunais – estabilidade, integridade e coerência.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/uniformizacao-da-jurisprudencia-dos-tribunais-2013-estabilidade-integridade-e-coerencia>. Acesso em: 15 jun. 2025.

_____. **Contraditório X Ampla Defesa.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/contraditorio-x-ampla-defesa>. Acesso em: 15 jun. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Informativo de jurisprudência.** 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2024>. Acesso em: 08 set 2025

TSE. **Constituição Cidadã, símbolo da democracia, comemora 34 anos.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/constituicao-cidada-simbolo-da-democracia-comemora-34-anos>. Disponível em: 20 jun. 2025.

VERONESE, Eduardo Felipe. **Erros judiciais e a responsabilidade civil do Estado:** a função jurisdicional como serviço público. Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 4, nº 2, p. 48–65, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/4870>. Acesso em: 08 set 2025

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Responsabilidade civil extracontratual do Estado e dos magistrados.** Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2019.